



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1235, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senador Plínio Valério

09 de abril de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.235, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que objetiva alterar o art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas*.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se em três artigos. O art. 1º descreve seu objeto, nos moldes já explicitados. O art. 2º, por sua vez, efetivamente altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O novo *caput* do art. 2º-A institui símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônicas ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. A nova redação do artigo supracitado é desdobrada em dois incisos e três parágrafos.

Os incisos I e II definem, respectivamente, o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermólise Bolhosa (EB).

Já o § 1º repete disposição já presente no atual art. 2º-A, o qual estabelece o uso do símbolo de identificação como opcional e que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

Por sua vez, o § 2º repete, de forma quase idêntica, a exigência já presente no atual art. 2º-A, que diz respeito à apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado.

O § 3º, a seu turno, dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados.

O art. 3º, por fim, dispõe que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, nos últimos 30 anos, houve progresso na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, segundo o autor, grande parte da sociedade ainda não está preparada para reconhecer as pessoas com deficiência nas atividades do dia a dia. Dessa forma, propõe-se a universalização do *caput* do art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para criar mecanismos de identificação nacionais, como o cordão de girassóis, para deficiências ocultas, e o cordão de borboletas, para pessoas com EB. Essa universalização possibilitará, segundo o autor, que outros incisos sejam adicionados, permitindo, por conseguinte, a inclusão de outras deficiências ou doenças crônicas.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH manifestar-se sobre matérias pertinentes à proteção e inclusão das pessoas com deficiência, temática abrangida pelo projeto em análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou doença crônica, em especial das pessoas afetadas pela Epidermólise Bolhosa. Essa doença rara, de origem genética e hereditária, ainda não tem cura e atinge cerca de 11 a cada 1 milhão de pessoas em todo o mundo. No Brasil, estima-se que em torno de 2.300 pessoas são acometidas pela EB, de acordo com a Associação DEBRA. Além do intenso sofrimento físico causado pela formação de bolhas na pele devido a mínimos atritos ou traumas, a doença também é acompanhada de um grande sofrimento psicológico em razão do preconceito que as pessoas com essa condição enfrentam na sociedade.

Apesar de não ser contagiosa, a falta de informação sobre a EB ainda gera atitudes e comportamentos capacitistas, que dificultam a participação social de quem vive com a doença. É comum que essas pessoas passem por situações constrangedoras, como entrar em um local e perceber que as pessoas se afastam, temendo, por ignorância, estarem diante de uma doença contagiosa. Olhares e comentários preconceituosos fazem parte do cotidiano de quem vive com a EB. Assim, por conta desse preconceito, muitas “borboletas” — como são carinhosamente chamadas as pessoas com a doença — acabam se isolando e evitando o convívio social.

Diante desse cenário, consideramos o projeto de lei em análise altamente meritório. Além de criar um símbolo de identificação para evitar que pessoas com EB sejam submetidas a situações constrangedoras, a proposição também tem o potencial de promover uma conscientização social sobre essa doença. Ademais, a lei resultante da aprovação da matéria abrirá caminho para que outros incisos sejam criados, permitindo, dessa forma, que mais deficiências e doenças crônicas sejam incluídas entre os símbolos nacionais de identificação.

Por fim, propomos apenas uma emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao novo *caput* do art. 2º-A, sem qualquer alteração no mérito da proposta.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024:

“Art. 2º

‘Art. 2º-A

.....

§ 1º O uso dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
IZALCI LUCAS
ALAN RICK

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1235/2024)

NA 11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PLÍNIO VALÉRIO COMO RELATOR “AD HOC”. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

09 de abril de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa